



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/04/2025 17:18:12.887 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 296/2019

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 296, de 2019**

(Apensados: PL nº 4.273/2019 e PL nº 637/2019)

Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

***Autor:*** Deputado RUBENS OTONI

***Relator:*** Deputado MERLONG SOLANO

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado RUBENS OTONI, altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

Segundo a justificativa do autor, dada a situação da segurança pública no Brasil e diante dos quantitativos da população carcerária, a construção de novos estabelecimentos penais é necessária. Diante dessa situação seria urgente a criação de algum mecanismo de compensação financeira nos limites dos prejuízos suportados pelos municípios que abrigariam os presídios, a fim de que estes não arquem sozinhos com o impacto de presídios que beneficiam também outros municípios.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/04/2019 17:18:12.887 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 296/2019

PRL n.1

Ao projeto principal foram apensados:  
PL nº 4.273/2019, de autoria do Deputado Beto Rosado, que Autoriza o repasse de recursos do FUNPEN para os Municípios que abrigam unidades prisionais Federais e que parte de até vinte por cento dos recursos de loterias destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) poderão ser repassados ao FUNPEN. PL nº 637/2019, de autoria da Deputada Luizianne Lins, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), nessa ordem.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), manifestou-se pela aprovação do PL 296/2019, juntamente com o PL 4273/2019, com adoção de Substitutivo e pela rejeição do PL 637/2019. Vale destacar que o Substitutivo da CDU estabelece que estados e municípios devem prestar contrapartida aos recursos do FUNPEN e que parte de até vinte por cento dos recursos de loterias destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) poderão ser repassados ao FUNPEN.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) manifestou-se pela aprovação do PL 296/2019, juntamente com o PL 4273/2019, com adoção do Substitutivo da CDU, com Subemenda e pela rejeição do PL 637/2019. A Subemenda apresentada pela CSPCCO ao Substitutivo da CDU





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/04/2025 17:18:12.887 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 296/2019

PRL n.1

destina-se a ajuste formal de redação, não havendo alteração no conteúdo material da proposição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto visa a estabelecer que a União utilize recursos do FUNPEN para compensar os municípios com estabelecimentos prisionais. Nessa questão, entendemos pertinente considerar que se trata de uma ampliação dos objetivos do FUNPEN, mas que ficaria adstrito ao volume de recursos pertencentes ao fundo, que atualmente já recebe o tratamento de despesa obrigatória no orçamento. Entendemos, portanto que a proposta não altera a natureza de gasto obrigatório do fundo.



\* C D 2 5 9 7 0 0 4 2 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 296 de 2019, do PL nº 4.273/2019 e do PL nº 637/2019, do Substitutivo da CDU e da Subemenda da CSPCCO.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado MERLONG SOLANO

Relator

Apresentação: 07/04/2025 17:18:12.887 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 296/2019

**PRL n.1**

